



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213634 - DF (2025/0108030-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : E E L J
ADVOGADO : RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA - PA016212
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. ALIMENTOS. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADIMPLEMENTO PARCIAL. NÃO OBSTA O RITO DE PRISÃO.

1. Cuida-se recurso ordinário em *habeas corpus* cujo objeto é decidir se houve irregularidade na intimação do acórdão que julgou o *writ* e se o adimplemento parcial ilide a possibilidade da prisão civil por dívida alimentar.

2. A ausência de documento hábil que comprove as alegações impede o reconhecimento da irregularidade da intimação.

3. O adimplemento parcial não exime da obrigação alimentar restante, tampouco tem o condão de ilidir a execução pelo rito da prisão civil.

Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213634 - DF (2025/0108030-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : E E L J
ADVOGADO : RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA - PA016212
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. ALIMENTOS. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADIMPLEMENTO PARCIAL. NÃO OBSTA O RITO DE PRISÃO.

1. Cuida-se recurso ordinário em *habeas corpus* cujo objeto é decidir se houve irregularidade na intimação do acórdão que julgou o *writ* e se o adimplemento parcial ilide a possibilidade da prisão civil por dívida alimentar.

2. A ausência de documento hábil que comprove as alegações impede o reconhecimento da irregularidade da intimação.

3. O adimplemento parcial não exime da obrigação alimentar restante, tampouco tem o condão de ilidir a execução pelo rito da prisão civil.

Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por E. E. L. J., com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou a ordem, conferindo a seguinte ementa ao julgado (fl. 164):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame.

1. impetrado contra decisão que decretou a prisão de devedor Habeas corpus de alimentos.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em verificar a legalidade da ordem de prisão que recaiu sobre o

alimentante, diante do não pagamento dos alimentos provisórios.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 528, §7º, do CPC e da Súmula n. 309 do STJ, é cabível o decreto de prisão civil em razão de inadimplemento de dívida alimentícia atual, assim consideradas as parcelas vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução de alimentos, bem como daquelas que se vencerem no curso da lide. IV.

Dispositivo

4. Ordem denegada.

Preliminarmente, o recorrente alega ofensa ao art. 1.022 do CPC e requer o reconhecimento da tempestividade dos embargos de declaração interpostos, argumentando que o sistema registrou ciência de forma automática antes do prazo de 10 dias. Além disso, alega a prevalência da intimação via sistema sobre a intimação tradicional.

No mérito, o recorrente alega que houve erro no acórdão ao considerar os meses de setembro, outubro e novembro de 2023 como inadimplidos, sendo estes respectivamente a 4ª, 5ª e 6ª parcelas anteriores ao ajuizamento.

Requer que o mês de outubro de 2024 seja considerado adimplido e seja excluído da planilha de cálculo.

Afirma que, com a retificação dos meses inadimplidos, o saldo devedor seria de R\$ 6.166,97, valor que já teria sido depositado em juízo.

Em liminar, a impetrante requereu a suspensão do mandado de prisão e, em definitivo, a confirmação da decisão liminar.

A liminar foi negada (fls. 312-316).

O Ministério Público ofereceu parecer pelo não provimento do recurso (fls. 322-323).

As informações requeridas à origem foram prestadas (fls. 260-277).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recorrente alega que teria ocorrido erro na sua intimação do acórdão que denegou a ordem de *habeas corpus* pelo Tribunal *a quo*. Essa informação, contudo, não encontrou amparo em certidão ou nas informações prestadas pelo TJDF.

Portanto, não há como se concluir pela irregularidade da intimação.

No mérito, o impetrante alega adimplemento parcial, o que não ilide a obrigação alimentar, tampouco afasta a possibilidade de prisão. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

1. Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em decisão unipessoal, indefere liminar pleiteada perante o Tribunal de origem. Precedentes.

2. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional.** Precedentes.

3. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.

Precedentes.

4. As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação e à ausência de necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos de ação ordinária, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do habeas corpus.

Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGADA ILEGALIDADE NA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL E IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECOLHIMENTO DAS ÚLTIMAS PARCELAS. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. ADUZIDA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA

O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO DIREITO DE LOCOMOÇÃO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

2. A ausência de debate pelo Tribunal de origem da alegação de impossibilidade de renovação da prisão civil impossibilita o exame da matéria pelo STJ, sobre pena de indevida supressão de instância.

Precedentes. Deficiência da instrução do writ e inexistência de prova pré-constituída de que não houve renitência ou desídia no cumprimento da obrigação alimentar impossibilitam a aferição da ilegalidade apontada.

3. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no seu curso não é ilegal.

Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

4. Há jurisprudência dominante do STJ segue no sentido de que o não pagamento integral das parcelas alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes.

4. A verificação da incapacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, não se mostrando o writ a via adequada para este mister. Precedentes.

5. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente não enseja a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 428.973/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 20/2/2018. Destaquei.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RHC 213.634 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0108030-2

Número de Origem:

07062778020238070012 07136432720248070016 07467631220248070000 7062778020238070012
7136432720248070016 7467631220248070000

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E E L J

ADVOGADO : RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA - PA016212

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025